

COMISSÃO DE CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2022

Institui e declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

Autor: Deputada ELIZA VIRGÍNIA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2464, de 2022, apresentado pela Deputada Eliza Virgínia, pretende declarar a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

A proposição foi apresentada nesta casa em setembro de 2022 e conta com apenas dois artigos, onde o art. 1º declara a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e o art. 2º que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por despacho da Mesa Diretora, em 5 de outubro de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, nos termos do art. 54, à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

No dia 30 de março de 2023, fui designado relator da matéria.

Em 19 de abril foi encerrado o prazo para emendas no âmbito desta Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o Relatório.



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 2464, de 2022, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, pretende declarar a Harpa Cristã como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil.

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alínea “a”, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A iniciativa está em plena concordância com o que dispõe nossa Carta Magna ao falar sobre o patrimônio cultural brasileiro em seu art. 216:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Contudo, não é competência constitucional deste Poder legislar sobre a questão do Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro. A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional, União, Estados e Municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.



Nesse sentido, temos elementos de mérito que ensejam nosso voto pela aprovação. Entretanto, a matéria precisa ser aprimorada, pois a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 8, de 2023, desta Comissão de Cultura, preceitua que o reconhecimento de bem de natureza imaterial como parte do patrimônio cultural, mediante proposição de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa legislativa.

Todavia, não há óbices para que se reconheça de forma declaratória a presente iniciativa como manifestação da cultura nacional, levando-se em conta, ainda, que o projeto não acarreta quaisquer obrigações ou atribuições administrativas que vincule o Poder Executivo.

Ao declarar a "Harpa Cristã" como manifestação da cultura nacional, o Brasil estaria deixando um legado para as gerações futuras. Isso permitiria que eles conhecessem e entendessem melhor as raízes religiosas e culturais do país, promovendo um senso de continuidade e conexão com sua história.

Como bem informa o autor da matéria:

“Com 640 (seiscentos e quarenta) hinos, a Harpa Cristã é o hinário oficial das Assembleias de Deus no Brasil. Ela foi organizada com o objetivo de enlevar o cântico congregacional e proporcionar o louvor a Deus em diversas liturgias da igreja: culto público, santa ceia, batismo, casamento, reuniões de oração, etc.”

Desse modo, considerando o mérito e a juridicidade da proposição em análise, elaboramos substitutivo anexo que reconhece a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional, motivo pelo qual somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.464, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2464, DE 2022

*Reconhece a Harpa Cristã como
manifestação da cultura nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido a Harpa Cristã como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator

